



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1812033 - SP (2019/0123198-9)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE
ADVOGADO : JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE
E OUTRO(S) - SP254320
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO E AÇÕES DE TREINAMENTO. DISTINÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão ora recorrida negou provimento ao recurso especial em razão da inexistência de afronta a dispositivo legal, sob a afirmativa de que a equiparação da realização de curso de pós-graduação a ações de treinamento não guarda consonância com o texto legal, que claramente distinguiu as duas hipóteses, sendo defeso ao Judiciário fazê-lo mediante interpretação ampliativa.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1812033 - SP (2019/0123198-9)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE
ADVOGADO : JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP254320
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO E AÇÕES DE TREINAMENTO. DISTINÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão ora recorrida negou provimento ao recurso especial em razão da inexistência de afronta a dispositivo legal, sob a afirmativa de que a equiparação da realização de curso de pós-graduação a ações de treinamento não guarda consonância com o texto legal, que claramente distinguiu as duas hipóteses, sendo defeso ao Judiciário fazê-lo mediante interpretação ampliativa.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no recurso especial interposto por ALEXANDRE NATANAEL MAGALHÃES DE ANDRADE contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu de seu recurso especial diante da inexistência de afronta a dispositivo legal.

2. A parte agravante repisa os mesmos fundamentos trazidos nas razões de seu especial, na tentativa de utilizar as horas do seu segundo curso de pós-graduação como horas de ação de treinamento.

3. Requer o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial para a apreciação do mérito.

4. Com impugnação ao recurso (fls. 284/288).

5. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, a decisão ora recorrida negou provimento ao recurso especial em razão da inexistência de afronta a dispositivo legal, sob a afirmativa de que, a equiparação da realização de curso de pós-graduação a ações de treinamento não guarda consonância com o texto legal, que claramente distinguiu as duas hipóteses, sendo defeso ao Judiciário fazê-lo mediante interpretação ampliativa.

3. Sustenta a agravante que:

Conforme se pode aferir, para os fins do inciso V, do art. 15, supratranscrito, não se verifica qualquer óbice ao aproveitamento de horas ministradas em cursos de extensão universitária, ou de qualquer outra espécie, exigindo-se, apenas, que tais atividades se deem em cursos e/ou instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação, e em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento.

4. Por sua vez, a corte de origem assim se manifestou:

Em 22 de novembro de 2010, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução 126, expressamente vedando a utilização de curso de pós-graduação para fins de concessão do adicional de qualificação por ações de treinamento, dispondo em seu art. 19:

"Art. 19. Não serão considerados para fins de concessão do Adicional de Qualificação por ações de treinamento, ainda que promovidos pelo órgão:

V. conclusão de curso de graduação ou pós-graduação;

(...)"

"Observa-se que a resolução em questão cria regras para o pagamento do adicional pretendido no legítimo exercício do poder regulamentar do CJF, tratando-se de prerrogativa da Administração estabelecer requisitos para o pagamento de adicional a servidor, sendo, destarte, descabida a concessão de adicional de qualificação por ações de treinamento ao autor em razão da conclusão de curso de pós-graduação.

Verifica-se haver norma expressa vedando a concessão do debatido adicional no caso, que a pretexto de "interpretação consentânea com os ditames da razoabilidade e da coerência e, sobretudo, com a

finalidade buscada pela norma" (fl.114-verso) resulta indevidamente afastada pela sentença, nada inclusive demonstrando sobre a suposta finalidade de "impedir que o servidor possa valer-se em duplicidade do referido curso" a justificar derrogações na espécie porque "O autor já percebe o adicional previsto no art. 15, III em virtude de possuir outro título de especialista", tudo afigurando-se mera opinião pessoal do juiz que não pode se sobrepor à norma jurídica aplicável. (fl. 171)

5. A Resolução 126/2010 do CJF estabelece:

Em 22 de novembro de 2010, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução 126, expressamente vedando a utilização de curso de pós-graduação para fins de concessão do adicional de qualificação por ações de treinamento, dispondo em seu art. 19:

Art. 19. Não serão considerados para fins de concessão do Adicional de Qualificação por ações de treinamento, ainda que promovidos pelo órgão:

(...)

V. conclusão de curso de graduação ou pós-graduação;

(...)

Observa-se que a resolução em questão cria regras para o pagamento do adicional pretendido no legítimo exercício do poder regulamentar do CJF, tratando-se de prerrogativa da Administração estabelecer requisitos para o pagamento de adicional a servidor, sendo, destarte, descabida a concessão de adicional de qualificação por ações de treinamento ao autor em razão da conclusão de curso de pós-graduação.

Verifica-se haver norma expressa vedando a concessão do debatido adicional no caso, que a pretexto de "interpretação consentânea com os ditames da razoabilidade e da coerência e, sobretudo, com a finalidade buscada pela norma" (fl.114-verso) resulta indevidamente afastada pela sentença, nada inclusive demonstrando sobre a suposta finalidade de "impedir que o servidor possa valer-se em duplicidade do referido curso" a justificar derrogações na espécie porque "O autor já percebe o adicional previsto no art. 15, III em virtude de possuir outro título de especialista", tudo afigurando-se mera opinião pessoal do juiz que não pode se sobrepor à norma jurídica aplicável. (fls.170/171)

6. A restrição estabelecida no ato normativo infralegal do CJF não desborda de sua vocação regulamentar, não se mostrando desarrazoada, além de estar em harmonia com a disciplina legal, que já contempla o curso de pós-graduação no inciso III do art. 15 da Lei 11.416/2006, em percentual maior do que aquele estabelecido para ações de treinamento.

7. A equiparação da realização de curso de pós-graduação a ações de treinamento não guarda consonância com o texto legal, que claramente distinguiu as duas hipóteses, sendo defeso ao Judiciário fazê-lo mediante interpretação ampliativa.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

9. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.812.033 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0123198-9

Número de Origem:

00090945720124036102 1905257 201261020090940 90945720124036102

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE

ADVOGADO : JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE E OUTRO(S) -
SP254320

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE

ADVOGADO : JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE E OUTRO(S) -
SP254320

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de maio de 2022